



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Extingue o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), criado pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e dispõe sobre a transferência de suas atribuições ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), criado pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e dispõe sobre a transferência de suas atribuições ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Fica extinto o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), criado pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

Art. 3º Todas as atribuições do CNDH de formulação e acompanhamento da Política Nacional de Direitos Humanos serão absorvidas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que as exercerá por meio de suas secretarias especializadas.

Art. 4º As denúncias de violações de direitos humanos anteriormente recebidas pelo CNDH serão transferidas aos órgãos competentes: Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e ouvidorias ministeriais correspondentes.



Art. 5º Os atos normativos editados pelo CNDH permanecem vigentes até revisão pelos órgãos receptores das respectivas competências.

Art. 6º A Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, fica revogada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Direitos Humanos foi criado em 2014 como colegiado de caráter deliberativo e consultivo. Na prática, o CNDH tornou-se instância de uso político seletivo, atuando de forma desproporcional em determinadas causas e deixando de atender a denúncias de violações igualmente graves quando estas não se encaixam em determinada agenda ideológica.

O CNDH não possui poder vinculante: suas resoluções e recomendações dependem de adoção voluntária pelos órgãos do Poder Executivo. Portanto, trata-se de estrutura de alto custo simbólico e baixo impacto efetivo na proteção de direitos. O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as ouvidorias ministeriais são instrumentos muito mais eficazes para garantia de direitos fundamentais.

A extinção do CNDH não enfraquece o sistema brasileiro de proteção a direitos humanos, que possui bases sólidas na Constituição de 1988 e em vasto arcabouço legislativo. O que se elimina é uma estrutura burocrática redundante que, além de onerosa, frequentemente serve a propósitos de pressão política em detrimento de sua missão constitucional.

Por todas essas razões, conclamo os ilustres pares desta Casa a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

